



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 52/2024

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 183, de 3 de julho de 2024, que aprovou, na condição de interveniente, a proposta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Rumo Malha Paulista S/A. (RMP), com a interveniência da ANTT.

ORIGEM: SUFER**PROCESSO (S):** 50505.015196/2024-18**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** NOTA JURÍDICA n. 00117/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 24467160)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de referendo da Deliberação nº 183, de 3 de julho de 2024, que aprovou, na condição de interveniente, a proposta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Rumo Malha Paulista S/A. (RMP), com a interveniência da ANTT.

2. FATOS

2.1. Pelo Ofício (SEI nº 23565609), de 04/01/2024, a Prefeitura Municipal de Araraquara solicitou ao Ministério dos Transportes a cessão de trecho ferroviário dentro da área urbana daquele município, para a execução de obras de interesse público para a municipalidade no controle de enchentes e demais problemas acarretados pelos crescentes eventos climáticos extremos.

2.2. A RMP S/A protocolou junto à Pasta Ministerial a Carta nº 318/GREG/2024 (SEI nº 23565610) pedido de desativação e devolução do trecho ferroviário requerendo ainda "*que eventual indenização decorrente do respectivo processo, deverá ser objeto de encontro de contas, no advento do Termo Contratual, conforme previsão legal disposta no inciso III, parágrafo 2º, do art. 15, da Lei 13.448/2023*".

2.3. Para viabilizar a disponibilização da área ao Município, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 23821547) entre a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o Município de Araraquara-SP e a Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP S/A. Ainda, foi assinado em 16/05/2024 o Termo de Compromisso nº 01/2024 (SEI nº 23565611) entre o Ministério dos Transportes, a ANTT e a Prefeitura Municipal de Araraquara tendo por objeto que os participes do referido termo evidem "*os esforços necessários à execução de atos preparatórios à disponibilização de área para realização de obras de drenagem urbana no Município de Araraquara-SP, conforme cláusulas a seguir, notadamente evidar esforços para viabilizar a retirada de área do contrato de concessão da Rumo Malha Paulista S.A.*".

2.4. No rito ordinário seguido para a desvinculação e desincorporação de bens imóveis para que a faixa de domínio ferroviária, possa vir a ter destinação diversa daquela prevista originalmente nos contratos, faz-se necessário que seja solicitada pela Concessionária a desativação definitiva do trecho ou segmento ferroviário, com a consequente, desvinculação desse trecho do serviço concedido e desincorporação, dos bens a ele vinculados, do correspondente Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis, cumprindo para tanto com os requisitos da [Resolução nº 5.945, de 01/06/2021](#).

2.5. Apenas após o cumprimento de todo esse rito processual, que se inicia com a desvinculação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, e se encerra com a consequente desincorporação dos ativos do Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis nº 02/2021/DIF/DNIT (SEI nº 7613071), mediante pagamento pela RMP S/A de eventuais indenizações existentes por danos causados ao patrimônio cedido, é que poderá o DNIT, na qualidade de proprietário desses bens, dar a esses ativos uma nova destinação, nos termos do inciso XIX, do art. 82 da Lei nº 10.233/2001, de 05/06/2001.

2.6. Pela Carta nº 0389/GREG/2024, protocolada junto ao Ministério, a Concessionária alega que, em razão de robusto plano de investimentos que vem sendo executado, teria dificuldades financeiras para efetivar o pronto pagamento da indenização e requer seja esse pagamento diferido para o final do contrato.

2.7. A Consultoria Jurídica da pasta Ministerial foi instada a analisar a viabilidade jurídica da postergação do recolhimento da indenização na forma requerida, tendo na sequência exarado o Parecer nº 00139/2024/CONJUR-MT/CGU/AGU/CGTT (SEI nº 23565608).

2.8. No opinativo, a Conjur admitiu a possibilidade abstrata de autorizar o deferimento na forma pleiteada, nos termos abaixo transcritos, ressalvando contudo caber à ANTT avaliar os aspectos contratuais relacionados.

18. Dessa forma, em um cenário no qual: (i) o texto normativo permite uma interpretação autorizativa para o pagamento da indenização ao final do contrato; (ii) no contexto fático, resta caracterizado o interesse público no sentido de cooperar com o Município para a execução de obras de drenagem; (iii) a aproximação da época das chuvas demanda a disponibilização da área o quanto antes; e (iv) faz-se necessário evitar litigiosidade com a Concessionária, o que poderia atrasar o processo; é preciso reconhecer não haver óbice legal a que, no caso concreto, seja emitida diretriz de política pública no sentido de permitir o deferimento do pagamento da indenização.

2.9. Consoante com o Despacho nº 158/2024/DOP-SNTF/SNTF (SEI nº 23565607) e mediante o Ofício nº 336/2024/SNTF (SEI nº 23565606), o Ministério dos Transportes solicitou a esta Agência Reguladora, "que em face da cláusula terceira do Termo de Compromisso firmado (SEI nº 23565611), observe as diretrizes a seguir estabelecidas":

Cabe à ANTT avaliar a viabilidade técnica de autorizar a postergação para o final do prazo contratual o recolhimento da indenização porventura devida pela concessionária Malha Paulista S/A em face da devolução do trecho não operacional pleiteado pelo município de Araraquara.

Caso entenda pela viabilidade, caberá também à ANTT apurar o valor definitivo da indenização, em conformidade com as estimativas feitas pelo DNIT.

Apurado o valor, fica desde já autorizado por este Ministério o deferimento do pagamento na forma pleiteada, que deverá ser formalizado pela ANTT na celebração do termo aditivo a ser assinado quando da devolução do trecho.

2.10. Considerando que a diretriz envolve variação do rito formal, a área técnica da ANTT se manifestou informando que inicialmente, nos termos dos normativos vigentes, faz-se necessário que seja solicitada pela Concessionária RMP S/A, junto à ANTT, a desativação definitiva do trecho, com a consequente desvinculação desse trecho do serviço concedido, e desincorporação dos bens a ele vinculados do correspondente Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis nº 02/2021/DIF/DNIT, cumprindo para tanto com os requisitos da [Resolução nº 5.945, de 01/06/2021](#).

2.11. Por outro lado, independente do objeto da desvinculação, o cálculo resultante da indenização em razão da desincorporação de bens imóveis e desativação de trechos deve ser apurado pelo regulador ferroviário, competindo ao DNIT estimar o valor devido da indenização, nos termos do Decreto nº

11.245/2022. Dessa maneira, no rito formal seguido pela ANTT e DNIT, a edição do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis nº 02/2021/DIF/DNIT e ao Contrato de Concessão para a efetivação da desativação do trecho está condicionada ao pagamento do montante de indenização a ser arbitrado pelo DNIT.

2.12. Contudo, no rito alternativo em tela, definido pelo Ministério dos Transportes, o 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis nº 02/2021/DIF/DNIT e ao Contrato de Concessão seriam celebrados efetivando a desativação do trecho, mas indicando o pagamento do montante de indenização no encontro de contas no termo contratual da concessão.

2.13. Dessa maneira, nos termos da Carta nº 0531/GREG/2024 (SEI nº 23736873), e anexos digitais contendo a documentação e informações relativas aos imóveis, a RMP encaminhou à ANTT e ao DNIT, solicitação de desvinculação da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a ela concedido, de 7 (sete) bens imóveis detentores do Número de Bem Patrimonial - NBP: 7053000 (*do km 252+151m ao km 254+580m com área total de 243.473,70 m²*); NBP:4440066 (*VESTÍARIO*); NBP: 4440070 (*GARAGEM*); NBP: 4440259 (*CABINE DE COMANDO*); NBP: 4440268 (*CAIXA D'ÁGUA*); NBP: 4440271 (*ESTAÇÃO*); NBP: 4440272 (*GALPÃO*), localizados no Pátio Ferroviário de Araraquara, bem como a desincorporação desses ativos do Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis nº 02/2021/DIF/DNIT (SEI nº 7613071).

2.14. Pela Nota Técnica nº 4473/2024/CATIV/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 23866786), a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, sob o enfoque técnico-patrimonial manifestou-se favorável ao ajuste contratual proposto para a desvinculação dos bens imóveis bem como a desativação e desincorporação do trecho ferroviário do KM 252+151 M ao KM 254+580 M localizado no Pátio Ferroviário de Araraquara/SP, para fins de atendimento da política pública na Região Central de Araraquara/SP recomendada pelo Ministério dos Transportes pelo Ofício OFÍCIO Nº 336/2024/SNTF (SEI nº 23565606).

2.15. Mediante o Ofício nº OFÍCIO Nº 137776/2024/DIF/DNIT SEDE (Sei n 24814474), o DNIT encaminhou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 24351855), com as alterações propostas por meio do Ofício SEI Nº 20509/2024/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI n 24592657) e do Parecer n. 00117/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n 24467160), além da Carta nº 0659/GREG/2024 (SEI n 24496453).

3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Deliberação nº 229, de 06/07/2021 (SEI nº 7172548), aprovou a celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão da RMP, bem como aprovou a celebração do Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis, entre a Concessionária RMP e o DNIT, mediante interveniência da ANTT.

3.2. Nesse sentido, foi publicada, na página 123 do Diário Oficial da União – Seção 3, de 06/08/2021, o extrato do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão da RMP, que teve por objeto promover a extinção do Contrato de Arrendamento nº 047/98, nos termos da Lei nº 13.448/2017, e do Decreto nº 10.161/2019, mediante a transferência dos Bens Móveis listados nos Anexos 1 e 3, e da Cessão de Uso dos Bens Imóveis a que se refere o Anexo 4 do Termo Aditivo, à Concessionária.

3.3. A cessão de uso dos bens imóveis foi efetivada mediante a celebração do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 7613071), firmado entre o DNIT e a RMP, sob interveniência da ANTT.

3.4. No Termo de Cessão, esta ANTT figura no papel de Interveniente, e, portanto, cabe ao Cedente (DNIT) e a Cessionária (RMP) a atuação como agentes principais nas relações contratuais de natureza patrimonial contida no instrumento firmado, restando a esta Agência Reguladora uma participação subsidiária.

3.5. A possibilidade de a Cessionária requerer a devolução de bens imóveis a ela cedidos está prevista no inciso V da Cláusula Oitava - Das Obrigações da CESSIONÁRIA, do Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE.

3.6. Conforme preconiza o inciso IV da Cláusula Nona - Das Obrigações do CEDENTE, ficará à cargo do Cedente (DNIT) analisar os pedidos de devolução de terrenos, edificações, trechos ferroviários, linhas e ramais de que tratam os Anexos do Termo de Cessão, ouvindo a Interveniente (ANTT), quanto ao impacto na prestação do serviço concedido, nos termos do inciso IV da Cláusula Décima. Nessa temática relativo as devoluções de bens objeto da cessão, os papéis de Cedente e Interveniente, estão claramente delineados no Termo de Cessão, cabendo à Cedente a autorização pela devolução dos bens que tratam o Anexo do respectivo termo.

3.7. Esta ANTT pela Nota Técnica nº 4473/2024/CATIV/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 23866786) se manifestou favorável sob o enfoque técnico-patrimonial e operacional, assim como o DNIT mediante a Nota Técnica nº 49/2024/COMAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 23821555), se manifestou favorável sob o aspecto patrimonial e contábil à proposta apresentada.

3.8. Ainda, o DNIT, na sua referida Nota Técnica, reforçou a necessidade de parcelamento do Terreno (KM 229+600 - KM 261+535), de NBP 7053000, visando manter no Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel Nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (8742039) apenas a parcela não desincorporada

3.9. Considerando a necessidade da alteração do rol de ativos cedidos à Concessionária e localizados no Pátio Ferroviário de Araraquara/SP, o DNIT encaminhou a primeira versão da minuta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 02/2021/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 24351855) para análise desta ANTT.

3.10. Cabe à ANTT, na condição de interveniente, conforme inciso II da Cláusula Décima, *anuir com quaisquer alterações do presente Termo*. Nesse sentido, esta área técnica, do ponto de vista técnico-patrimonial e operacional, não identificou inconsistências que necessitem de alterações, tendo em vista que a formalização do aditivo está alinhada com os critérios estabelecidos e reflete a continuidade das ações planejadas de política pública para o município de Araraquara, garantindo a conformidade com as normas regulatórias.

3.11. Dessa maneira, a área técnica concordou com as alterações propostas pelo DNIT na minuta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE.

3.12. Num segundo momento, a área técnica encaminhou ao DNIT, através do Ofício SEI Nº 20509/2024/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 24592657), o Parecer n. 00117/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n 24467160) que indica a inclusão da subcláusula 2.2 ao Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso, nos seguintes termos:

"[...]

2.2 O valor da indenização devida pela concessionária em razão da devolução dos trechos será quitada ao final do contrato de concessão.

[...]".

3.13. Em resposta, o DNIT encaminhou Ofício nº OFÍCIO Nº 137776/2024/DIF/DNIT SEDE (Sei n 24814474), com a minuta final do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 24351855) que fora deliberada pela Diretoria daquela autarquia, contendo as alterações propostas por meio do Ofício SEI Nº 20509/2024/GECOF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 24592657) e do Parecer n. 00117/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n 24467160), além da Carta nº 0659/GREG/2024 (SEI n 24496453).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a MINUTA DE DELIBERAÇÃO 24570182 para **referendar a Deliberação nº 183, de 3 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 4 de julho de 2024, que, aprovou na condição de interveniente, a proposta do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 2/2021/DIF/DNIT SEDE, a ser firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Rumo Malha Paulista S/A. (RMP), com a interveniência da ANTT.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 22/07/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24569967** e o código CRC **DDED37E6**.

Referência: Processo nº 50505.015196/2024-18

SEI nº 24569967

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br